



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025
(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Susta os efeitos da Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva sustar os efeitos da Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 08/05/2025 15:42:58.323 - Mesa

PDL n.179/2025

mercadológica à criança e ao adolescente, uma vez que claramente ultrapassa os limites legais e constitucionais de sua competência normativa.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer, em seu art. 22, inciso XXIX, que compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial, inclusive a voltada a crianças e adolescentes.

Já o art. 220 assegura a liberdade de manifestação do pensamento, de criação e de comunicação, reservando à matéria de lei federal os meios de proteção contra propagandas que desrespeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Além disso, o §4º do mesmo dispositivo, sujeita a restrições legais somente as propagandas comerciais relacionadas ao tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias.

A Resolução do CONANDA, portanto, ao inovar no ordenamento jurídico impondo restrições à publicidade com base em critérios subjetivos, avança sobre matéria reservada à lei, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e da liberdade de expressão comercial.

A referida resolução representa, ainda, uma afronta ao princípio da livre iniciativa, pilar da ordem econômica nacional, previsto no art. 170 da Constituição, uma vez que tem criado insegurança jurídica quanto à limitação arbitrária da atividade econômica.

Cabe ressaltar que a proteção dos direitos da criança e do adolescente – princípio consagrado em nossa Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente – é, sem dúvida, um valor constitucional relevante e inegociável. No entanto, qualquer regulamentação sobre publicidade dirigida a esse público deve observar o adequado processo legislativo, com debate amplo e democrático no Congresso Nacional, e não por meio de ato infralegal de um conselho consultivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Diante disso, a fim de restabelecer os parâmetros constitucionais para a atuação normativa, bem como preservar as competências exclusivas do Parlamento, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

Apresentação: 08/05/2025 15:42:58.323 - Mesa

PDL n.179/2025



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259340948000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 5 9 3 4 0 9 4 8 0 0 0 *